



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº- 0002536-96.2012.815.0251

Relator : Des. José Ricardo Porto
Embargante : Dulcineide Lima da Silva
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Embargado : Município de Patos
Advogada : Danubya Pereira de Medeiros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL
APELAÇÕES CÍVEIS. DECISÃO COLEGIADA.
OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO
EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS
ACLARATÓRIOS.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição.

- Não se afigura necessário o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuras irresignações no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal, porquanto, segundo entendimento jurisprudencial, basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Dulcineide Lima da Silva** em face do acórdão de fls.365/371, que deu provimento parcial ao apelo por

ela interposto e desacolheu a remessa oficial e a súplica apelatória do ente promovido.

Em suas razões (fls. 373/374-verso), alega a embargante haver contradição e omissão no julgado, porquanto não observou a Lei Municipal nº. 1.081/74, que já previa o pagamento do adicional de insalubridade pleiteado.

Ademais, afirma que a ausência de norma específica regulamentando a mencionada parcela não pode ser motivo para obstacular o acesso ao judiciário, devendo, neste caso, ser aplicada, por analogia, a NR 15 do Ministério do Trabalho.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar os vícios apontado, bem ainda para prequestionar normas federais, tais como os arts. 4º e 5º do Dec-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), artigos 126 e 127 da Lei 5.869 de 1973 (Código de Processo Civil) e art. 197, III, da Lei Municipal 1.081/74.

É o relatório.

VOTO

Como visto do relato acima, a embargante busca o prequestionamento de artigos de lei e aponta a ocorrência de contradição e omissão no julgado, todavia, sem razão.

Considerando a ausência dos elementos essenciais ao cabimento dos embargos de declaração, previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, mantenho a posição sustentada na decisão colegiada confrontada, pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, cujo teor segue, na parte que interessa:

“(…)

Voto

Desembargador José Ricardo Porto

Ab initio, ressalto que a remessa oficial e as irresignações apelatórias interpostas se entrelaçam intrinsecamente, assim, por uma questão de lógica processual, as analisarei em conjunto. Ademais, esclareço que, ante a decisão exarada pelo Superior Tribunal de justiça declarando o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos como o competente para analisar o presente feito, recebo toda a matéria devolvida a esta Corte.

Pois bem. No tocante ao descanso anual, o 1/3 constitucional e a gratificação natalina, vislumbro que, demonstrando a autora seu vínculo trabalhista com o Município (fls.12/13), faria jus a receber pelo trabalho realizado, sobretudo por se tratarem de verbas de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas.

No entanto, in casu, extrai-se dos autos que a própria autora reconheceu que gozou todas as férias adquiridas e que a partir de 2007 passou a receber o décimo terceiro salário, demonstrando o adimplemento da municipalidade em relação ao pleito de indenização pelo descanso remunerado supostamente não gozado, além do terço constitucional e da gratificação natalina dos anos de 2007 e 2008.

Vejamos trecho do depoimento pessoal da ora recorrente:

“... que gozou férias em todos os anos, mas apenas em 2007 e 2008 recebeu o pagamento do 1/3; que ambos os períodos recebeu seu salário integral; que o 13º também só foi pago nos anos de 2007 e 2008, em dezembro, no valor de um salário; que antes de 2007 recebia a mais, no final do ano, um incentivo adicional, mas não era integral como o salário; que não sabe a razão do pagamento de tal incentivo; que a partir de 2007 não mais recebeu o incentivo...” (fl. 40)

Assim, apenas com relação ao período anterior a 2007 não houve o reconhecimento da quitação de referidas verbas, de maneira que a autora faz jus ao seu pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Com efeito, tendo em vista que a edilidade não comprovou que pagou os terços constitucionais de férias e os décimos terceiros salários anteriores à 2007, impõe-se a sua condenação.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33.)

Acerca do tema, é firme o entendimento nesta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS + 1/3 E QUINQUÊNIOS - SENTENÇA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO - QUINQUÊNIOS -TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TEMPO -LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTROU EM VIGOR NA DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - LAPSO TEMPORAL NÃO COMPLETADO - PROVIMENTO PARCIAL. - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - O termo inicial para a incidência do adicional - quinquênios - é aquele da entrada em vigor da legislação que o instituiu. Assim, atendendo ao que dispõe no art. 55, § 3º, da Lei Municipal nº 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este ainda não completado pela recorrente. (TJPB - Acórdão do processo nº 05120080007183001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 27/04/2010.)(grifei)

Corroborando os entendimentos até aqui esposados, trago à baila o art. 7º, XVII, da nossa Carta Maior, que assim dispõe:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...).

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. (grifei)

Dito isto, o terço de férias e a gratificação natalina integram o patrimônio jurídico dos servidores, sendo devido o seu recebimento, sob pena de locupletamento sem causa por parte do ente público.

Quanto ao pleito referente ao PIS/ PASEP, percebo a impossibilidade jurídica, visto que considerando que tal pedido reporta ao período em que a servidora era regida pelo regime celetista, resta impossível a cumulação dos pedidos em uma única Justiça, diante da diversidade de normas que regem a matéria.

É esse o entendimento encontrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos os seguintes escólios:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CESSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes do vínculo celetista está limitada pelo advento do regime estatutário. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (AI 828394 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00593).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único. II. - Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI 405416 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 27-02-2004 PP-00030 EMENT VOL-02141-07 PP-01491).

Ainda acerca do tema, acrescento recente julgado do STJ de caso semelhante:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.764 - PB (2013/0405044-5). RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER. SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA MISTA DE ARARUNA – PB. SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA

– *PB. INTERES.: MARIA LUCIENE FERNANDES DA SILVA. ADVOGADO : ANTÔNIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO. INTERES. : MUNICÍPIO DE ARARUNA*

ADVOGADO : ADRIANA COUTINHO GREGO

DECISÃO

1. Os autos dão conta de que Maria Luciene Fernandes da Silva ajuizou reclamação trabalhista contra o Município de Araruna, visando o recebimento de verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho (e-stj, fl. 05/07).

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Guarabira, PB, Dr. Antônio Cavalcante da Costa Neto, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, ao fundamento de que: "O reclamado alega, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, sustentando que a ação deve ser proposta perante a Justiça Comum, porque o regime dos servidores públicos do Município é estatutário desde 1997, por força da Lei Municipal nº 12/97 que, segundo o reclamado, teria sido revogada somente em 2010, com a edição de uma nova lei que, no final de contas, teria mantido o regime jurídico estatutário para os servidores municipais. Por outro lado, a parte reclamante entende que o regime jurídico estatutário só foi implantado efetivamente a partir de 2010, pois em 1998 a Lei 12/97 teria sido revogada por ter sido considerada inconstitucional, alegação essa feita com base numa cópia de um projeto de lei inserido nos autos, cuja aprovação não restou comprovada. De todo modo, fosse ou não provado que em 1998 houve a revogação da Lei Municipal que instituiu o regime estatutário aos servidores municipais, o certo é que a lide envolve trabalho de servidor público, e, segundo entendimento predominante de nossas Cortes Superiores, não compete a esta Justiça Especializada conhecer nenhuma lide entre servidor e a Administração Pública..." (e-stj, fl. 131).

Daí conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Araruna, PB, Dr. Rúsio Lima de Melo, à base da seguinte fundamentação: "...ponderando-se que a parte autora anexou aos autos contrato de trabalho (fls. 08), consolidada está uma relação jurídico trabalhista. Observa-se que em virtude da natureza da relação discutida, afasta-se, pois, a competência do Juízo Comum, acarretando a competência da Justiça Trabalhista para o julgamento da lide.

Em hipótese semelhante à dos autos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho..." (e-stj, fl. 73).

2. No caso dos autos, a reclamante foi contratada pelo Município de Araruna, PB, no dia 02 de junho de 1992, sob o regime celetista e, após a edição da Lei Municipal nº 27, de 2010, passou a integrar o regime estatutário, conforme faz prova a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (e-stj, fl. 10 e 11).

Desta forma, considerando que os pedidos formulados na petição inicial restringem-se ao período anterior a mudança para o regime estatutário, a competência é da Justiça do Trabalho.

É que, a teor da Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único".

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo

da Vara do Trabalho de Guarabira, PB.

Comunique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de março de 2014.

Ministro ARI PARGENDLER

Relator

(Ministro ARI PARGENDLER, 02/04/2014)

Destarte, tratando-se de pedido impossível o pleito de pagamento do PIS/PASEP, não o conheço, razão pela qual inexistente qualquer reparo a ser feito na decisão combatida, neste aspecto.

Por fim, no tocante ao adicional de insalubridade, verifico que o pedido autoral se fundamenta na aplicabilidade da NR nº. 15 do Ministério do Trabalho como norma reguladora da gratificação pleiteada no período anterior ao da criação da lei municipal.

Contudo, entendo que apenas com o advento da lei municipal 3.927/2010, assegurando expressamente à categoria de agente comunitário de saúde o direito à percepção do referido adicional, a autora passou a fazer jus ao benefício.

Ressalte-se que, após a Emenda Constitucional nº 19/98, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não faz mais menção ao inciso XXIII, do art. 7º, daquele diploma, sujeitando, portanto, a percepção da gratificação, para os servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo, à existência Lei Ordinária que assim estabeleça. O que ocorreu apenas com o advento da lei municipal 3.927/2010, assegurando expressamente à categoria de agente comunitário de saúde o direito à percepção do referido adicional, reitere-se.

Portanto, a Administração Pública somente poderá conceder benefícios a seus servidores, a exemplo do adicional de insalubridade, se houver lei autorizando, sob pena de violação ao princípio da Legalidade.

Nesse sentido, trago à baila os termos da referida norma que dispõe sobre o tema em disceptação. Vejamos:

"Art. 1.º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde do município de Patos no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais)

Parágrafo Único – O referido valor é baseado em laudo pericial realizado junto aos Agentes Comunitários de Saúde por um médico do trabalho que concluiu pela caracterização da insalubridade no grau médio.”

Com efeito, no caso em disceptação, vislumbro que o município de Patos deve ser compelido ao pagamento do referido benefício a partir da vigência da Lei n.º3.927/2010 que concedeu a verba aos Agentes Comunitários de Saúde, merecendo retoque o capítulo sentencial que tratou do adicional de insalubridade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. ART. 37, "CAPUT", DA CF. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ARAUÁ. ART. 140 DA LC 451/2004. CONDIÇÕES E PERCENTUAIS PREVISTOS. PRESCINDIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. INCABÍVEL. I. Nos termos do artigo 37, "caput", da CF, a concessão de vantagens ao servidor público depende de expressa previsão legal e, mais especificamente, acerca do adicional de insalubridade, há previsão no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. Tal determinação, todavia, por força do disposto no artigo 39, § 3º, da CF, não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo poder executivo do ente federativo ao qual está ligado o servidor; II. Verifica-se que a demandante acostou ao feito o estatuto do servidor público municipal de arauá. LC nº 451/04., no qual consta a previsão do adicional de insalubridade, com suas condições, e os respectivos percentuais para seu pagamento; III. Em que pese não haja regulamentação municipal elencando quais as atividades que se encaixariam dentro do conceito de atividade insalubre, existe a regulamentação acerca da matéria, na qual constam as condições para aferição do risco gratificável e, inclusive, os percentuais a serem pagos de acordo com os graus máximo, médio e mínimo do risco, pelo que, a ausência de discriminação legal das atividades nocivas não pode penalizar os servidores que, de fato, submetem-se a tal exposição no exercício de suas funções, devendo-se fazer prevalecer o postulado da dignidade humana sobre o princípio da legalidade; IV. O laudo pericial judicial realizado informa que os agentes comunitários de saúde exercem atividades em contato habitual e permanente com ambientes insalubres, em grau médio, ressaltando que mantêm contato com as mesmas doenças infectocontagiosas encontradas em ambiente hospitalar, quais sejam, tuberculose, hanseníase, sarampo, catapora, rubéola etc, pelo que cabível a concessão do

Desembargador José Ricardo Porto

adicional de insalubridade previsto no estatuto funcional, no valor de 20%, consoante determinado na sentença fustigada; V. Por inexistir previsão de direito à incorporação da gratificação à remuneração na legislação municipal respectiva, qual seja, o estatuto dos servidores públicos de arauá, não há que se falar em deferimento de tal pleito; VI. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSE; AC 2013212818; Ac. 10335/2013; Segunda Câmara Cível; Rel^a Juíza Conv. Iolanda Santos Guimarães; Julg. 15/07/2013; DJSE 22/07/2013; Pág. 50)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. *Decisão que nega seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante desta corte de justiça. Possibilidade. Inteligência do art. 557 do CPC. Desprovimento do recurso. Em respeito ao princípio da legalidade, é impossível conceder o pagamento da diferença de percentual de adicional de insalubridade de período anterior a norma que regulamentou sobre a classificação do grau de insalubridade dos ocupantes de cargo de agente comunitário de saúde. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. (CPC, artigo 557). (TJPB; AGInt 024.2009.002227-8/001; Primeira Câmara Cível; Rel^a Juíza Conv. Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 16/03/2012; Pág. 10)*

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO LEGAL EM NORMA FEDERAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL REFERENTE AOS CRITÉRIOS E ATIVIDADE PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. *Manutenção da decisão monocrática. Desprovimento do recurso. A constituição federal não vedou o recebimento de adicional de insalubridade a servidor público, contudo, para a sua concessão, exige-se legislação própria do ente federado respectivo. (TJPB; AGInt-AC 024.2009.002180-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/09/2012; Pág. 7)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA OFICIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO CONDICIONADO À NORMATIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO AGRAVADO (ENTE POLÍTICO COMPETENTE). PRETENSÃO JURÍDICA ALICERÇADA APENAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM SEDE DE LEI MUNICIPAL. PRETENSÃO NÃO AMPARADA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, MAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO JURÍDICA DENEGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM ACERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. “Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. ” (STJ: EDcl no Ag 1161292/SP). Antes da EC n. 19/1998, as normas constitucionais que previam o recebimento de adicional de insalubridade pelo servidor público (art. 39, § 2º, c/c art. 7º, XXIII) somente possuíam eficácia plena após a devida e completa regulamentação do referido direito pelo ente federado competente, conforme se depreende do julgado proferido no Recurso Extraordinário nº. 169173. Por conseguinte, o direito ao adicional de insalubridade do servidor público, mesmo quando possuía assento constitucional, somente era devido após regulamentação pelo poder público competente. “Por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de Lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. ” (STF: RE 169173). O adicional de insalubridade somente será devido após expressa regulamentação pelo ente político competente, bem como na forma por este legalmente estabelecida. Afinal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “não pode o Judiciário estabelecer percentual de incidência do adicional de insalubridade ou substituir a base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. ” (STF: RE 561869). Inexistindo fundamentos hábeis a infirmar as razões da decisão monocrática, a qual foi proferida com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o agravo interno merece desprovimento, mantendo-se a decisão impugnada em todos os seus termos. (TJPB; EDcl-AGInt-AC-ROf 046.2011.000654-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 14/09/2012; Pág. 13)

Registre-se, ainda, que recentemente o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2000622-03.2013.815.0000, por maioria absoluta, confeccionou a seguinte súmula: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Município, bem como provejo parcialmente o apelo da autora para condenar o Município de Patos a pagar à suplicante o adicional de insalubridade, no valor estabelecido na lei n.º3.927/2010, a partir da data de sua vigência, mantendo a sentença vergastada nos demais termos.” (fls.366-v/370-v)

A insatisfação da recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontra amparo na via dos embargos declaratórios.

Dito isto, ainda que os aclaratórios tenham o intuito de prequestionar a questão, devem estar presentes os requisitos insculpidos no art. 535, da Lei Adjetiva Civil, quais sejam: a omissão, a obscuridade ou a contradição. Todavia, no caso dos autos, só nos resta concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte insurgente, por não haver qualquer defeito a ser corrigido.

Sobre o tema, vejamos os posicionamentos abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.^{1 (grifei)}

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há falar em omissão ou contradição, porquanto foram analisadas por esta Corte, fundamentadamente, todas as questões dos autos. 2. A simples insatisfação com julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontra amparo na via dos aclaratórios. 3. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser

¹ - TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDCL no MS 11.484/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados.² (grifei)

Do mesmo modo, não se afigura necessário o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuras irresignações no âmbito do STJ e/ou STF, pois, segundo entendimento jurisprudencial, basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, **bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.3. Agravo regimental desprovido.³**

Ademais, *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um*

² - STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 22.202; Proc. 2011/0119487-9; GO; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; Julg. 05/06/2012; DJE 18/06/2012.

³ - STJ - AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJE 10/05/2010.

todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 R J/02